



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N.º 2 / 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 77/2011, que "assegura ao corpo discente e docente da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal o Serviço de Fonoaudiologia Preventiva e dá outras providências".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa assegurar tratamento fonoaudiológico preventivo ao corpo discente e docente da rede pública de ensino do Distrito Federal, com o objetivo de prevenir e detectar os possíveis distúrbios da audição, da voz, da linguagem e da fala.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 6), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição trata de proteção e defesa da saúde, tema sob competência do Distrito Federal nos termos do artigo 24, XII, da Carta da República, e do artigo 17, X, da Lei Maior do Distrito Federal.

Demais disso, especificamente no que toca aos discentes, a proposição atende comando contido no artigo 213 da Lei Maior Local, que impõe ao Poder Público a *"adoção de ações com vistas a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho (...)"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sobre o ponto, é importante observar que a proposição não cria novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que já se encontram no plexo de atribuições da Secretaria de Estado de Saúde atuar de forma preventiva no ambiente das escolas públicas do Distrito Federal.

Se assim é, não há usurpação de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, como já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 - ATUALIZAÇÃO DO ROL DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL OBRIGATÓRIOS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO DF - PROTEÇÃO À SAÚDE: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

A Lei Distrital nº 3.592/2005, de iniciativa parlamentar, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria, do Hipotireodismo Congênito e da Deficiência de Biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, não trouxe qualquer modificação nas atribuições de tais entidades, apenas atualizou o rol de exames de triagem neonatal.

À falta de ofensa a normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 2005.00.2.005964-1, Desembargador Relator JOÃO MARIOSA, Conselho Especial, julgado em 04.03.2008, DJU de 29.08.2008 – sem ênfase no original)

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No mérito, a proposição é adequada aos parâmetros de validade, na medida em que a atuação preventiva, além de gerar qualidade de vida para as pessoas, finda por diminuir os gastos estatais em saúde.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 77/11 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 77/2011

Assegura ao corpo discente e docente da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o serviço de fonoaudiologia preventiva e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24/03/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

3ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ